



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/306 (LIC-R)

Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do
operador Editave – Multimédia, Lda. – serviço de programas Fama
Rádio

Lisboa
19 de junho de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/306 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do operador Editave – Multimédia, Lda. – serviço de programas Fama Rádio

I. Pedido

1. Por requerimento, de 20 de outubro de 2023, o operador Editave - Multimédia, Lda., solicitou a renovação da respetiva licença, ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio.
2. O Operador, com registo na ERC n.º 423011, é detentor da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local para o município de Vila Nova de Famalicão, na frequência 105.0 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista denominado Fama Rádio.
3. A licença em causa é válida até 8 de maio de 2024, pelo que, tendo o pedido de renovação sido apresentado a 20 de outubro de 2023, é tempestivo (cf. artigo a7.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

II. Enquadramento Legal

4. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC¹ e do artigo 27.º da Lei da Rádio.

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

5. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 dias e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).
6. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
7. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
8. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações, serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
9. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III. Instrução

10. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
 - 10.1 Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;

- 10.2 Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;
- 10.3 Certidão do Registo Comercial do operador;
- 10.4 Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do Operador;
- 10.5 Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
- 10.6 Declarações do operador e dos sócios da Editave - Multimédia, Lda., de cumprimento do disposto no artigo 4.º, nºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 10.7 Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 10.8 Estatuto editorial;
- 10.9 Pacto social;
- 10.10 Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 10.11 Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 10.12 Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- 10.13 Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pela Autoridade Tributária;
- 10.14 Último relatório de gestão e contas; e
- 10.15 Gravação das emissões (das 0:00h às 24:00h), de 2 e 3 de fevereiro de 2024.

IV. Operador de Rádio

- 11. O Requerente detém a licença *supra* identificada desde 9 de maio de 1989, a qual viria a ser renovada pela Deliberação n.º 2852/2000 da Alta Autoridade Para a Comunicação Social, de 17 de maio de 2000, e novamente pela Deliberação 128/LIC-R/2009, da ERC, de 28 de abril de 2009, pelo prazo de 10 anos.

12. Com a aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispendo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 8 de maio de 2024.
13. A Editave - Multimédia, Lda., tem por objeto específico as atividades de «(...)rádio e televisão(...)»², respeitando, assim, o princípio da especialidade, imposto pelo artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

V. Obrigações Legais

14. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo) e a audição de dois dias de emissão, 2 e 3 de fevereiro de 2024.
15. Nos últimos 15 anos de atividade, não se registaram quaisquer irregularidades, queixas ou participações na ERC contra o operador em apreço.

a) Concentração

16. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o Operador e sócios da Editave – Multimédia, Lda., declararam respeitar os limites ali impostos.

² Cf. Artigo 2.º do Pacto Social da Editave – Multimédia, Lda.

b) Financiamento

17. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

c) Lei da Transparência

18. Quanto às obrigações decorrentes da Lei da Transparência, de acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC, o operador Editave - Multimédia, Lda., está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação, incluindo a disponibilização pública dos elementos transmitidos à ERC através do seu sítio eletrónico³ (cf. Anexo).

d) Programação

19. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.

20. A análise à grelha de programação e sinopses dos conteúdos disponibilizados pelo Operador revela uma programação tipicamente generalista, com uma diversidade de espaços musicais, de entretenimento, informação e cultura.

³ <https://famaradio.pt/estatuto-editorial-fama-radio/>

21. As audições realizadas às emissões do serviço de programas Fama Rádio confirmam a caracterização descrita, comprovando-se a existência de uma linha programática variada e predominantemente direcionada à área de cobertura, com interação do público, abrangendo programas de entretenimento e companhia, informação e cultura, com destaque para divulgação de eventos e informações locais de uteis, em direto, mas também a emissão de entrevistas e debates sobre temas da atualidade local, regional e nacional; musica, com particular enfoque na portuguesa; e desporto (ex. “Famalicão em Direto”; “Roteiro Associativo”; “A Melhor Seleção de Todas”; Famalicão de Lés a Lés”; “Grande Entrevista e Debate”; “Matiné”; “Noites de Fama” ou “Fama Sport”).
22. Deste modo, conclui-se pelo cumprimento do artigo 32.º da Lei da Rádio, que estabelece obrigações gerais dos operadores em matéria de programação.
23. Verificou-se a emissão durante 24 horas, composta por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio), durante as quais foram indicadas a denominação e frequência de emissão do serviço de programas.
- e) Informação**
24. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
25. Segundo a grelha de programação da Fama Rádio, são difundidos treze blocos informativos de cariz local, regional e síntese nacional e internacional, de segunda-feira a sexta-feira, de hora a hora, entre as 8h00 e as 20h00, e quatro blocos

informativos de cariz local, regional e síntese nacional e internacional, aos feriados e fins-de-semana, às 9h00, 12h00, 15h00 e 18h00, todos produzidos e difundidos com recursos próprios do Operador, o que assegura o cumprimento do disposto no artigo 35.º da Lei da Rádio.

26. As audições realizadas confirmaram a emissão dos referidos blocos noticiosos.

27. Os serviços noticiosos são da responsabilidade da jornalista e diretora de informação Cristina Azevedo, titular da carteira profissional n.º CP 8354⁴, tendo sido indicado como diretor de programação Arcindo Freitas Guimarães, o que está de harmonia com o disposto nos artigos 33.º e 36.º da Lei da Rádio.

f) Publicidade e patrocínio

28. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas nos artigos 40.º da Lei da Rádio e 8.º do Código da Publicidade⁵, nos dois dias analisados foi possível verificar a existência de separadores e a identificação de patrocínio, assegurando o respeito pelo normativo legal aplicável.

g) Música portuguesa

29. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, verifica-se que o Operador está inscrito no Portal das Rádios da ERC e comunica regularmente os dados relativos à música portuguesa emitida.

⁴ Cf. CCPJ - <https://www.ccpj.pt/pt/profissionais-do-sector/>

⁵ Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, cuja alteração mais recente foi aprovada pela Lei n.º 30/2019, de 23 de abril.

Fig. 1 - Quotas de música portuguesa – Fama Rádio (artigo 41.º Lei da Rádio)

Mês / Ano	Fama Rádio*					
	24H			7h-20h		
	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música recente	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música recente
jan/24	30,4%	86,5%	35,3%	31,5%	89,8%	38,0%
fev/24	32,0%	90,2%	42,1%	32,9%	93,9%	46,8%
mar/24	32,5%	92,5%	41,2%	33,6%	97,0%	44,8%
abril/24	32,5%	92,8%	42,3%	33,5%	97,2%	46,7%

*As subquotas de música portuguesa têm por base a quota mínima de música portuguesa fixada em 30%.

Fonte: Portal das Rádios da ERC

30. Conforme se podemos observar na figura anterior, a programação musical da Fama Rádio, relativamente às quotas e subquotas de música portuguesa estabelecidas na Lei da Rádio, nomeadamente a primeira quota prevista no n.º1 do art.º 41.º (fixada em 30 %), as restantes subquotas de música em língua portuguesa e de música recente, pelo que, o operador de rádio cumpre o estabelecido na Lei da Rádio.

h) Estatuto editorial

31. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».

32. Analisado o estatuto editorial remetido no âmbito do presente procedimento de renovação, verificou-se que cumpre os requisitos legais, encontrando-se disponível

para conhecimento do público no sítio eletrónico do serviço de programas *Fama Rádio*⁶.

i) Outras obrigações

33. De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador encontra-se devidamente regularizada, tal como exige o n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do Operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a Editave - Multimédia, Lda., na frequência 105.0 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação “Fama Rádio”.

Mais delibera que os efeitos da presente deliberação retroagem a 8 de maio de 2024, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 155.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 156.º do Código do Procedimento Administrativo.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, al. a), e n.º 3, al. b), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.º 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 28 UC (cf. Anexo IV do citado diploma).

⁶<https://famaradio.pt/estatuto-editorial-fama-radio/>

Lisboa, 19 de junho de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Rita Rola

ANEXO

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC – Estrutura e Relações de Propriedade da Editave – Multimédia, Lda.

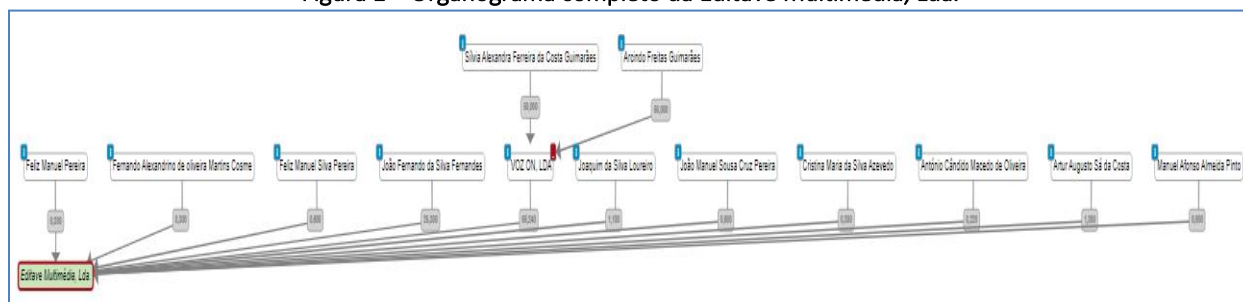
I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas “*FAMA RÁDIO*”, foi solicitado à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador **Editave Multimédia, Lda.**, proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A **Editave Multimédia, Lda.** é diretamente detida por um conjunto de dez (10) pessoas individuais e uma (1) pessoa coletiva – esta última a “*VOZ ON, Lda*”, detida por apenas outras duas (2) pessoas singulares.
3. As pessoas individuais ou coletivas que detêm capital social do órgão de comunicação social em análise são as identificadas na figura 1.

Figura 1 – Organograma completo da Editave Multimédia, Lda.



Fonte: Portal da Transparência. Data 21/11/2023

Figura 2 – Beneficiários Efetivos da Editave Multimédia, Lda.

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Arcindo Freitas Guimarães (50% da VOZ ON, Lda.)	Indiretamente detidas	34,620	34,620
Sílvia Alexandra Ferreira da Costa Guimarães (50% da VOZ ON, Lda.)	Indiretamente detidas	34,620	34,620
João Fernando da Silva Fernandes	Diretamente detidas	25,300	25,300
Fernando Alexandrino de Oliveira Martins Cosme	Diretamente detidas	0,300	0,300
António Cândido Macedo de Oliveira	Diretamente detidas	0,220	0,220
Artur Augusto Sá da Costa	Diretamente detidas	1,360	1,360
Manuel Afonso Almeida Pinto	Diretamente detidas	0,600	0,600
Feliz Manuel Silva Pereira	Diretamente detidas	0,600	0,600
Feliz Manuel Pereira ⁷	Diretamente detidas	0,300	0,300
João Manuel Sousa Cruz Pereira	Diretamente detidas	0,600	0,600
Cristina Maria da Silva Azevedo	Diretamente detidas	0,300	0,300
Joaquim da Silva Loureiro	Diretamente detidas	1,180	1,180

Fonte: Portal da Transparência. Data 21/11/2023

4. Das pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, apenas um (1) faz parte dos órgãos sociais, a saber: Arcindo Freitas Guimarães, que é o Gerente da sociedade (Cristina Maria da Silva

⁷ NOTA: foi confirmada nesta data (28/11/2023), na Plataforma da Transparência, que “Feliz Manuel Pereira” e “Feliz Manuel Silva Pereira” são pessoas singulares distintas, com NIFs distintos, e apenas relação de parentesco (confirmada telefonicamente).

Azevedo é responsável editorial dos vários OCS, mas não detém participação qualificada na entidade proprietária).

III – Relacionamentos

5. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os titulares das participações diretas e indiretas não são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português.
6. Contudo, a própria **Editave Multimédia, Lda.** (e por essa via os respetivos sócios) detém outros dois órgãos de comunicação social, para além da FAMA RÁDIO. Em conjunto detendo:
 - a. Fama Rádio (Reg. 423011) – serviço de programas de rádio;
 - b. FamaTV (Reg. 700238) – serviço de programas televisivo distribuído exclusivamente pela internet;
 - c. Opinião Pública (Reg. 115673) – publicação periódica.
7. Nos últimos três anos, a **Editave Multimédia, Lda.** identificou um Cliente Relevante (1) e três Detentores Relevantes de Passivo (3). A saber, por ano e tipologia:
 - a. 2020:
 - i. Clientes relevantes:
 1. Município de Vila Nova de Famalicão (19,70% - “publicidade”);
 - ii. Detentores relevantes do passivo:
 1. Santander Totta SA (34,70% - “financiamento bancário”);
 2. Segurança Social (15,37%- “dívidas perante o estado”); e
 3. Autoridade Tributária e Aduaneira (13,90% - “dívidas perante o Estado”).
 - b. 2021:
 - i. Clientes relevantes:
 1. Município de Vila Nova de Famalicão (18,61% - “publicidade”);
 - ii. Detentores relevantes do passivo:

1. Santander Totta SA (29,07% - “financiamento bancário”);
 2. Autoridade Tributária e Aduaneira (18,42% - “dívidas perante o Estado”).
- c. 2022:
- i. Clientes relevantes:
 1. Município de Vila Nova de Famalicão (21,10% - “publicidade”);
 - ii. Detentores relevantes do passivo:
 1. Santander Totta SA (28,94% - “financiamento bancário”);
 2. Autoridade Tributária e Aduaneira (23,81% - “dívidas perante o Estado”).

V – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

8. A informação comunicada pela **Editave Multimédia, Lda.** ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência, no *link*: [ERC](#)
9. A **Editave Multimédia, Lda.** está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação, e com disponibilização pública dos elementos transmitidos à ERC através do seu próprio *website* (<https://famaradio.pt/estatuto-editorial-fama-radio/>).
10. Não constam deliberações de processos contraordenacionais sobre a **Editave Multimédia, Lda.**